



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.543.857 - DF
(2015/0174702-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : FRANCISCO AGRICIO CAMILO - DF002447
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. É inviável a interposição de embargos de divergência relativo à interpretação do art. 535 do CPC/1973, porque é necessário o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, o que, inevitavelmente, impede a comprovação da semelhança fática entre os arestos postos em confronto. Precedente: AgRg nos EAg n. 1.183.842/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 21/9/2015).

3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/8/2016; AgInt nos EAREsp n. 677.615/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 30/8/2016; AgInt nos EREsp n. 1.423.624/SC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, Primeira Seção, DJe de 17/8/2016; AgInt nos EREsp n. 1.372.177/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 12/9/2016.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.543.857 - DF
(2015/0174702-3)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FREIRE**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AGRICIO CAMILO - DF002447**
 EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
 ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.697):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

A parte agravante alega ser possível o conhecimento dos embargos de divergência relativo à dissonância de interpretação do art. 535 do CPC/1973, pois "não se faz necessária qualquer análise de circunstância fática" (fl. 1.710).

Aduz ainda haver similitude fática entre os arestos confrontados e não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ para examinar a razoabilidade e proporcionalidade das penas aplicadas no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1.710-1.712), o que afasta o fundamento de ser inviável rediscutir regra técnica de conhecimento (fls. 1.714-1.716).

Ao final, requer "seja exercido o juízo de reconsideração para conhecer e prover os embargos de divergência, na forma em que postulados" ou "sejam os autos remetidos ao Órgão Colegiado, com vistas a apreciar o agravo regimental e, conhecendo dos embargos de divergência, provê-los em seus termos" (fls. 1.616-1.617).

Impugnação às fls. 1.724-1.726.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.543.857 - DF
(2015/0174702-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. É inviável a interposição de embargos de divergência relativo à interpretação do art. 535 do CPC/1973, porque é necessário o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, o que, inevitavelmente, impede a comprovação da semelhança fática entre os arestos postos em confronto. Precedente: AgRg nos EAg n. 1.183.842/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 21/9/2015).

3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/8/2016; AgInt nos EAREsp n. 677.615/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 30/8/2016; AgInt nos EREsp n. 1.423.624/SC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, Primeira Seção, DJe de 17/8/2016; AgInt nos EREsp n. 1.372.177/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 12/9/2016.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

A parte agravante alega ser possível o conhecimento dos embargos de divergência relativo à dissonância de interpretação do art. 535 do CPC/1973, pois "não se faz necessária qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de circunstância fática" (fl. 1.710).

Aduz ainda haver similitude fática entre os arestos confrontados e não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ para examinar a razoabilidade e proporcionalidade das penas aplicadas no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1.710-1.712), o que afasta o fundamento de ser inviável rediscutir regra técnica de conhecimento (fls. 1.714-1.716).

Não logra êxito a irresignação.

O embargante, ora agravante, alega existir divergência com relação à exegese do art. 535 do CPC, sustentando persistir a omissão do Tribunal de origem. Cita o seguinte julgado como paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NO TRIBUNAL A QUO. ERROR IN PROCEDENDO. DISPENSA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que cassou, de ofício, o acórdão a quo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira no julgamento, desta feita com o exame da real matéria contida no processado.

2. Peça exordial com requerimento para compensação da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Sentença que extinguiu o processo por caracterizada a prescrição. Manutenção, pelo Tribunal a quo, da sentença. No entanto, ao invés de apreciar a questão como postulada nos autos (contribuição previdenciária), decidiu, unicamente, com referência ao FINSOCIAL, matéria esta totalmente estranha ao processo. Recurso especial no qual se busca a reforma do acórdão recorrido, com fundamentos atinentes à inocorrência da prescrição da contribuição previdenciária requerida na peça póstica.

3. “É pressuposto do recurso especial o prequestionamento, dispensável, no entanto, quando a questão surja no acórdão, de ofício” (REsp nº 45381/RS, 4ª Turma, DJ de 19/09/1994, Rel. Min.

BARROS MONTEIRO)

4. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.

5. A decisão recorrida que contém defeito, por vício de atividade, torna-a inválida, merecendo ser a mesma cassada. Evidente ocorrência de error in procedendo, em face do julgamento extra petita realizado pela Corte Regional, por ter examinado matéria totalmente diversa da constante nos autos.

6. Precedentes de todas as Turmas do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 640.457/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 158)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se a inviabilidade de interposição de embargos de divergência relativo à interpretação do art. 535 do CPC/1973, porque é necessário que sejam examinadas as peculiaridades fáticas de cada caso, o que, inevitavelmente, impede a comprovação da semelhança fática entre os arestos postos em confronto.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF E NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. "A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma" (AgRg nos EREsp 1.362.911/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014).
2. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF e o não conhecimento do dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EAg 1183842/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 21/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E AQUELE APONTADO COMO PARADIGMA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.
2. A parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.
3. In casu, não houve comprovação da semelhança fática e do dissenso jurídico entre a decisão paradigma e o acórdão embargado, mediante a reprodução de trechos precisos e claros das decisões, pois a parte embargante limitou-se a apontar as ementas dos julgados paradigmas e a citar jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal que entende lhe ser favorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência dessa egrégia Corte Superior de Justiça vem firmando entendimento de ser incabível a oposição de Embargos de Divergência para fins de discussão acerca da ofensa (ou não) ao art. 535 do CPC, haja vista a questão jurídica em comento demandar análise de circunstâncias fáticas peculiares a cada demanda, o que obstaculiza o preenchimento do requisito atinente à comprovação da similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2013; AgRg nos EDcl nos EAg 901.062/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.09.2011; AgRg nos EREsp 1.217.385/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12.08.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1362911/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDEFERIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência" (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 9/3/2009).

2. No caso, não se afigura patente a similitude fática entre os julgados confrontados. No acórdão impugnado, a omissão dizia respeito ao valor jurídico das diligências negativas efetuadas pela Fazenda Pública; no paradigma, por sua vez, reconheceu-se omissão quanto ao termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 498.244/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

Assim, não se revela possível o conhecimento do recurso no ponto.

A parte sustenta, ainda, existir divergência quanto a não incidência da Súmula 7/STJ na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito de PAD e em sede de recurso especial. No ponto, afirma (fl. 1.654):

Mais uma vez, para que não parem dúvidas quanto à divergência de posicionamentos, confira-se que o **acórdão recorrido entende que não se pode aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade em sede de recurso especial**, juízo de entendimento esse aplicado não obstante o fato de que o acórdão regional – e também o especial – expuseram claramente os fatos supostamente cometidos pelo embargante quando do exercício de seu mister.

Porém, o acórdão paradigma revela ser necessário o juízo de razoabilidade e proporcionalidade perante o STJ, quando houver qualquer espécie de punição ao servidor público, sobretudo porque os fatos foram devidamente sopesados no acórdão, afastando a incidência da Súmula 7. Não se pode aplicar friamente as normas, sem que sejam corretamente subsumidos os fatos à lei, a partir dos princípios norteadores da hermenêutica jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indica o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 117, XVI, DA LEI 8.112/90. USO IRREGULAR DE RECURSOS MATERIAIS PÚBLICOS EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES. DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão ora em análise vincula-se em se perquirir se o ato imputado ao servidor efetivamente estaria tipificado no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90. Para a realização desse juízo, mostram-se imprescindíveis valorar os fatos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na aplicação de qualquer penalidade administrativa aos servidores federais, há de se ter em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que determina que também sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1346445/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Melhor sorte não socorre a parte agravante, pois não se verifica a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados. Isso porque, enquanto o aresto embargado aplicou o óbice da Súmula 7/STJ; o acórdão paradigma conheceu do recurso especial e interpretou o disposto no artigo 128 da Lei n. 8.112/1990.

Ainda que assim não fosse, não é possível aferir, na via dos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.

2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de ser incabível a interposição de embargos de divergência com finalidade de se discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial no caso concreto. Precedentes.

2. No caso tratado nos autos, verifica-se que os embargos de divergência interpostos pelo ora agravante tinham como objetivo rediscutir o cumprimento dos requisitos exigidos para a propositura de recurso especial fundado na alínea "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, possibilidade não admitida pela via do recurso uniformizador.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 677.615/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL POR APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA FUNDADA EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental interposto por força do óbice da Súmula 182/STJ. Conforme a jurisprudência do STJ, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento.

2. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma indicado é decisão monocrática do relator.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1423624/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. APLICAÇÃO. DISSENSO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando o julgado embargado não adentra no mérito da controvérsia e aplica regra técnica de conhecimento do recurso especial, como na hipótese, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aresto embargado fez incidir a Súmula 7 desta Corte.

3. Não se presta como pronunciamento de mérito a mera transcrição de trecho do acórdão recorrido para afastamento da alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1372177/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 12/09/2016)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0174702-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.543.857 /
DF

Números Origem: 00741092020004010000 200001000924903 70893619964013400 9600071233

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : FRANCISCO AGRICIO CAMILO - DF002447
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : FRANCISCO AGRICIO CAMILO - DF002447
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.